



análise da OTOC



OTOC
ORDEM dos TÉCNICOS
OFICIAIS de CONTAS

AMÂNDIO SILVA

JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Dissolução e liquidação de sociedades comerciais

Em épocas de crise e mudanças estruturais no tecido produtivo nacional, o encerramento de empresas aumenta consideravelmente. No caso de sociedades comerciais, o seu fecho pressupõe o cumprimento de todas as formalidades relacionadas com o processo de dissolução e liquidação.

Conforme refere o artigo 146.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), com a dissolução, a sociedade entra imediatamente em liquidação. Dito de outro modo, a dissolução é um passo num processo que visa, no final, a extinção da sociedade. No entanto, a lei prevê expressamente a possibilidade de a sociedade retomar a actividade.

Ainda que estejamos perante um mero acto modificativo da sociedade, a importância da sua natureza e função obriga a uma cuidadosa regulamentação e tipificação legal das suas causas e procedimentos para protecção da própria sociedade, dos seus sócios e, principalmente, de terceiros.

O processo de dissolução das sociedades comerciais está previsto no capítulo XII (141.º a 145.º) do Código das Sociedades Comerciais.

Na actual redacção do Código das Sociedades Comerciais, temos três tipos de causas de dissolução: (i) dissolução imediata (artigo 141.º), (ii) dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios (artigo 142.º) e (iii) dissolução oficiosa (artigo 143.º).

Após o registo comercial da dissolução, a sociedade entra em liquidação.

A palavra liquidação, conforme refere Raul Ventura, é usada em dois sentidos: (i) como situação jurídica da sociedade, após a dissolução e (ii) como processo, isto é, série de actos a praticar durante aquela fase.

A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, sal-

vo expressa determinação legal, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as seguintes adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

Com a dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção "sociedade em liquidação" ou em "liquidação".

Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do activo da sociedade na gradua-

ção estabelecida no artigo 156.º do CSC. As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.

Outra alternativa de liquidação imediata é a transmissão global de todo o património, activo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes. Para poder ser aceite, a transmissão deve ser precedida de

acordo escrito.

Antes do início das operações de liquidação da sociedade, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução. Caso a administração não cumpra este dever no prazo de 60 dias, competirá aos liquidatários apresentar as contas.

Com o objectivo de evitar o arastamento do processo de liquidação, o artigo 150.º do CSC determi-

Em épocas de crise e mudanças estruturais no tecido produtivo nacional, o encerramento de empresas aumenta consideravelmente. No caso de sociedades comerciais, o seu fecho pressupõe o cumprimento de todas as formalidades relacionadas com o processo de dissolução e liquidação.

na que a liquidação deve ser encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos, prorrogável, por deliberação dos sócios, por mais um ano. O incumprimento destes prazos constitui fundamento para promoção oficiosa da liquidação administrativa.

Após a conclusão do processo de liquidação nos termos referidos no Anexo ao presente artigo, os liquidatários deverão entregar, no prazo de 30 dias, a declaração de cessação de actividade para efeitos fiscais e as declarações modelo 22 e IES.

PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

1º Passo	NOMEAÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS
	Na falta de expressa disposição estatutária ou deliberação em sentido diverso, são liquidatários da sociedade os administradores. Havendo mais do que um liquidatário, qualquer um deles tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto à alienação de bens da sociedade em que é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.
2º Passo	LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO SOCIAL
	Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social. Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efectuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder à consignação em depósito do valor da prestação. A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu. Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código Civil.
3º Passo	APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS E DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS
	As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante. Nas contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha.
4º Passo	PARTILHA DO ACTIVO RESTANTE
	Depois de acautelados os direitos dos credores, os activos restantes são partilhados entre os sócios. A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-se, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou os sócios unanimemente o deliberarem. O n.º 2 do artigo 156.º do CSC estabelece a ordem de reembolso do activo restante: em primeiro lugar, devem ser reembolsadas as entradas efectivamente realizadas (se não puder ser realizado o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade); em segundo lugar, se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.
5º Passo	REGISTO COMERCIAL DA LIQUIDAÇÃO
	Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação. Com o registo do encerramento da liquidação, determina-se a extinção efectiva da sociedade.